

Informativo
Núcleo Estado Democrático de Direito - NEDD

A MP nº 873, de 1º de março de 2019, altera os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e revoga a alínea “c” do art. 240 do Estatuto dos servidores civis da União, suas autarquias e fundações públicas federais (Lei Federal nº 8.112/1990).

A Medida Provisória tem eficácia imediata e validade inicial de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, até ser acolhida ou rejeitada pelo Congresso Nacional ou perder sua eficácia se não convertida em lei.

Em síntese, a MP nº 873 estabelece que: **a)** todas as contribuições fixadas por sindicatos, de qualquer natureza, devem observar a regra - introduzida pela Reforma Trabalhista - de autorização *prévia, voluntária, individual, por escrito e expressa* do empregado ou empresa para recolhimento; **b)** não será admitida a substituição da vontade individual do trabalhador pela coletiva da categoria, nem autorização tácita ou substituição das novas regras pela cobrança por requerimento de oposição, sendo considerada “*nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores*”, ainda que “*referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade*”; **c)** a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva, somente podem ser exigidas dos *filiados* ao sindicato; **d)** obrigação dos sindicatos enviarem *boletos bancários* ou equivalente eletrônico para a residência do empregado ou sede da empresa para cobrança da mensalidade ou contribuição sindical, mesmos nos casos em que o trabalhador autorizou o desconto prévia e expressamente; **e)** por fim, a revogação do dispositivo legal que concedia ao servidor federal o direito do desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical ou para o servidor, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Como visto, a MP nº 873 de 2019 revoga o art. 240, c, da Lei Federal nº 8.112/1990, que previa o direito subjetivo do servidor consignar em folha de pagamento as mensalidades e contribuições sindicais fixadas em assembleia da categoria. Assim, a partir da MP, as entidades sindicais passam a ter de utilizar outras formas de cobrança das suas mensalidades e contribuições, inclusive o boleto bancário sugerido no art. 582 da CLT alterado pela medida.

Em relação aos servidores públicos estaduais, distrital e municipais, a MP nº 873 não os alcança, na medida em que, pelo princípio do federalismo (art. 1º, *caput*, CRFB/88), os entes federados possuem competência privativa para dispor sobre normas relativas à remuneração e ao regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61, §1º, II, a e c, CRFB/88), inclusive sobre as regras de consignação em folha de pagamento. Dessa forma, considerando que as legislações específicas estaduais, distrital e municipais não foram ainda revogadas, o direito de consignação em folha das mensalidades sindicais dos servidores e entidades sindicais nestes âmbitos continuam vigentes.

As medidas impostas pela MP nº 873 são evidentemente inconstitucionais violando regras e princípios da Constituição de 1988 e das Convenções da OIT, motivo pelo qual várias entidades e partidos políticos publicaram notas e alguns deles já protocolaram ou cogitam ajuizar ação no STF visando a suspensão liminar dos efeitos e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da MP.

O Núcleo Estado Democrático de Direito, de atuação conjunta dos escritórios Barbosa e Dias Advogados Associados (Brasília-DF) e Sarah Campos Sociedade de Advogados (Belo Horizonte-MG), atua na assessoria, consultoria e representação especializada, em âmbito administrativo e contencioso, judicial e extrajudicial. Pautando-se na ação estratégica perante o Judiciário, o Ministério Público, o Legislativo, o Executivo, bem como instituições e cortes internacionais, objetiva proporcionar aos seus clientes posição de vanguarda perante os desafios sociais e institucionais que se delineiam.

Em atendimento à solicitação de sua clientela, o Núcleo tem avaliado as medidas jurídicas que podem ser adotadas, como, por exemplo, o ajuizamento de ações contra a MP, o eventual ingresso como amigo da corte nas ações ajuizadas e o acompanhamento da sua tramitação no Congresso Nacional.

Sarah Campos Sociedade de Advogados

(por sua sócia, Sarah Campos)

OAB-MG 128.257

Barbosa & Dias Advogados Associados

(por seu sócio, Joelson Dias)

OAB-DF 10.441